

SENTENÇA



REQUISITOS FORMAIS

- Relatório
(= resumo do que foi o processo até então)
- Fundamentação
(= o que motivou a decisão do juiz. Sua ausência ou deficiência causa nulidade)
- Dispositivo
(= decisão do juiz (condenando ou absolvendo o réu))
- Autenticação
(= data + assinatura do juiz (ausência da assinatura = divergência: sentença inexistente x mera irregularidade))

proferida a sentença, o juiz **não pode mais alterá-la** (esgotamento de instância), salvo:

- correção de **erros materiais**
- apreciação de embargos de declaração

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- = o Juiz que **presidir a instrução** deverá proferir a sentença, salvo se este for:
 - promovido
 - licenciado
 - afastado
 - convocado
 - aposentado

SENTENÇA PENAL

ABSOLUTÓRIA

- quando o **juiz entender**:
 - estar provada a **inexistência do fato**
 - não for provada a **existência do fato**
 - não for o fato **infração penal**
 - estar provado que o **réu não concorreu** para a infração
 - houver circunstâncias que **excluem o crime**
ou fundadas dúvidas **isentem o réu de pena**
 - **não houver prova suficiente** para condenação
(= fundamentação residual → *in dubio pro reo*)

CONSEQUÊNCIAS:

- imediata colocação do réu em **liberdade**, caso preso
- levantamento do **sequestro** incidente de seus bens
- cancelamento da hipoteca legal e **arresto** sobre seu patrimônio lícito
- **restituição integral** da fiança

CONDENATÓRIA

- exige **prova cabal**.
- o juiz pode condenar o réu **mesmo que o MP requeira sua absolvição**
- o juiz deve decidir sobre a **manutenção** ou **imposição de prisão preventiva** ou de outra medida cautelar (sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta)

CONSEQUÊNCIAS:

- efeitos **penais** → pena, efeitos de reincidência...
- efeitos **extrapenais genéricos** → obrigação de indenizar a vítima + perda em favor da União dos instrumentos e produtos do crime
- efeitos **extrapenais específicos** → em certos crimes e expressamente mencionados na sentença.

PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

- = a sentença deve se amoldar ao fato descrito na denúncia ou queixa.

↳ não pode o juiz decidir fora dos limites que lhe foram colocados (violaria o princípio da inércia)

PRINCÍPIO DA CONSUBSTÂNCIAÇÃO

- = o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados

↳ a sentença que extrapola, viola também o contraditório e a ampla defesa

EMENDATIO LIBELLI

- = possibilita o juiz alterar a capitulação legal do fato descrito na denúncia

↳ não há alteração nos fatos descritos, mas apenas na classificação do delito

- pode resultar em:

- infração que admite a suspensão condicional do processo → intima o MP para que ofereça proposta
- incompetência do juiz para julgar → declínio em favor do juízo competente

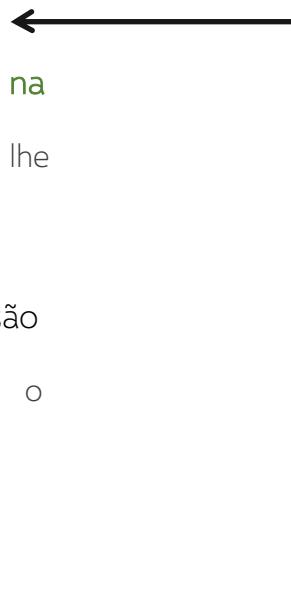
MUTATIO LIBELLI

- = possibilita a alteração da definição jurídica do fato em razão do surgimento de novas provas quanto a fatos que não estavam previstos na peça inicial acusatória.

↳ o MP deve aditar a denúncia e o réu pode se defender desses novos fatos.

Súmula 453 (STF)

a mutatio libelli só pode ser aplicada na primeira instância. (a emendatio libelli pode ser aplicada em qualquer uma)



PUBLICAÇÃO

- = a sentença é publicada (se torna pública), quando entregue nas mãos do escrivão ou, se proferida em audiência, com sua mera leitura.

↳ até a publicação, há apenas expectativa de sentença

- o ato jurisdicional se aperfeiçoa com a publicação.

SENTENÇA

INTIMAÇÃO

PARTE	INTIMAÇÃO
réu preso	sempre pessoalmente
réu solto	se defensor constituído → basta intimá-lo se defensor nomeado → o réu deve ser obrigatoriamente intimado pessoalmente (é necessária a intimação de ambos)
MP	sempre pessoalmente
querelante ou assistente de acusação	pessoalmente ou por seu advogado (ou por edital, se não encontrados)

↳ após a intimação, cabe recurso (apelação)